



CONGRESSO NACIONAL

Emendas

à

Medida Provisória nº 667, de 2015

Ementa: "Abre crédito extraordinário, em favor dos órgãos e empresas estatais, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, no valor de R\$ 74.014.218.398,00, para os fins que especifica."

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00001

MP 667/2015

MSG 003/2015

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 667/2015 - CN

DE

EMENDA ADITIVA Nº

TEXTO

Inclua-se o presente artigo 3º, na Medida Provisória 667, renumerando-se o atual artigo 3º para 4º, conforme se segue:

"Art. 3º. Os trabalhadores terceirizados com início de lotação em Furnas até 4 de junho de 1998 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de Furnas, até seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados acordado com o Ministério Público do Trabalho, e a eles se aplicarão as mesmas condições, vantagens e obrigações aplicáveis aos demais trabalhadores contemplados no acordo." (NR)

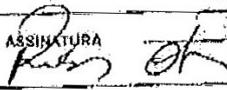
A Medida Provisória n. 667, na medida em que libera cerca de R\$ 2,305 bilhões para o grupo Eletrobras, visa garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica. Com a mesma finalidade, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Conforme acordo celebrado entre FURNAS e entidades sindicais perante o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 27.066, "os empregados com início de lotação em FURNAS até 21 de dezembro de 1993 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de FURNAS, até o seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados aqui acordado." Tal marco fora determinado de acordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a vigorar em 21 de dezembro de 1993. No entanto, tal marco é aleatório e sem qualquer justificativa, pois uma Súmula não cria direitos, mas apenas retrata um sentido que vem sendo reiteradamente adotado pelos tribunais. Não se trata de um marco legal, eis que uma Súmula não pode criar direitos e obrigações, eis que somente a lei pode fazê-lo - conforme determina o art. 5º, II, da Constituição Federal.

A presente emenda visa determinar que venham a ser absorvidos por Furnas os trabalhadores que estavam prestando serviços anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 19, em junho de 1998. Não há qualquer motivo prático, legal ou de justiça para punir e discriminar trabalhadores que estão há 14 ou há 18 anos trabalhando diretamente para Furnas, e que ingressaram na empresa de boa fé, em uma época que a empresa precisava de mão-de-obra para dar continuidade à prestação dos serviços que beneficiou toda a sociedade brasileira. Lembre-se que a época a estatal se encontrava impedida de realizar concursos, pois estava inserida no lamentável Plano Nacional de Desestatização do governo FHC. Seria justo que tais trabalhadores fossem simplesmente descartados como lixo? Para a maioria deles faltam alguns poucos anos para se aposentarem. Dedicaram a maior parte de suas vidas profissionais a Furnas, às vezes em desgastantes turnos de revezamento, muitas vezes trabalhando em canteiros de obras pesadas. Formaram suas famílias neste período, e estas dependem exclusivamente deste emprego. Não faz qualquer sentido que surja um acordo que beneficie apenas uma pequena parcela dos trabalhadores, colocando a maioria destes pais e mães de família na rua, em flagrante discriminação. Por conseguinte, os trabalhadores terceirizados que prestaram serviço entre dezembro/1993 e junho/1998 também deverão ser contemplados pelo acordo, porquanto somente a Emenda Constitucional 19/1998 pode ser considerado um marco legal que efetivamente se aplique a tal situação.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

COEXO	RUBENS OTONI	UF	PARTIDO
		GO	PT

DATA	ASSINATURA
9/2/2015	

Emenda - 00002

MP 667/2015

MSG 003/2015

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 667/2015 - CN

1 DE 1

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA NO ESTADO DA PARAÍBA, NO VALOR DE R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 54000

UNIDADE: 54101

GND: 4

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

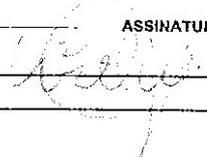
23 695 2076 10V0 0001

MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40

VALOR R\$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA VISA ALOCAR RECURSOS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DA EROSIÃO MARINHA NA ORLA DE JOÃO PESSOA – PB

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WILSON FILHO	PB	PTB
DATA	ASSINATURA		
09/02/2015			

(À publicação)

Publicado no DSF, de 11/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10164/2015